Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Projeto de Lei nº 626/2007

Ementa: Delibera sobre funcionamento de estabelecimentos Comerciais no âmbito do Município de Vassouras e dá outras correlatas providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e ou sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - O horário de funcionamento do comércio em Vassouras, fica regulamentado da seguinte forma.

Art. 2º - Define-se como estabelecimento comercial para fins desta Lei, aquela que pratica a venda de mercadorias ou de serviços.

Art. 3º - Fica estabelecido o seguinte horário ordinário de funcionamento para os estabelecimentos comerciais:

I – Supermercados e assemelhados:

a) Segunda-feira
1 – abertura: 10h
2 – fechamento: 19h

b) De terça-feira a sábado:
1 – abertura: 08h
2 – fechamento: 19h

c) Nos Domingos normais:
1 – abertura: 08h
2 – fechamento: 14h

d) Nos feriados: De Domingo a Quinta-feira
1 – abertura: 08h
2 – fechamento: 13h
Nos feriados: De Sexta e Sábado
1 – abertura: 08h
2 – fechamento: 14h

II – Demais Estabelecimentos:

a) De segunda-feira a sábado:
1 – abertura: 08h
2 – fechamento: 19h

b) Aos sábados:
1 – abertura: 08h
2 – fechamento: 13h

Art. 4º - O funcionamento do comércio em horário extraordinário somente será permitido nas condições e exceções constantes desta Lei.

Art. 5º - Poderá ser autorizado, mediante requerimento acompanhado de Acordo Sindical, entre o Sindicato Patronal e o Sindicato dos Empregados, o funcionamento do comércio livre nos seguintes períodos:

I – Durante todo o mês de dezembro.

II – Durante os quinze dias que antecederem aos Dias das Mães, dos Pais, dos Namorados e das Crianças, ou em outras ocasiões especiais, sempre de acordo com o "caput" deste artigo.

Art. 6º - É vedado o funcionamento do comércio nos feriados, salvo exceção especial contido nesta Lei.

Art. 7º - Poderão funcionar em horário livre durante todo o ano os estabelecimentos ou atividades seguintes, em razão da sua essencialidade, respeitado o descanso semanal:

I – Varejista de carnes frescas, frutas e verduras;
II – Padarias;
III – Hotéis, Restaurantes, Lanchonetes, Café, Bares, Sorveterias, Leiteiras, Confeitarias e Bombonieres;
IV – Casa de Flores;
V – Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Clínicas, Sanatórios e Pronto Socorros;
VI – Fabricação e Venda de gelos;
VII – Venda de Combustíveis;
VIII – Diversões Públicas;
IX – Galerias de Arte e Exposição;
X – Comércio de Jornais e Revistas;
XI – Feiras Livres;
XII – Transportes coletivos;
XIII – Rádio e Televisão;
XIV – Biblioteca;
XV – Agências de Passagens e Turismo;
XVI – Casas de Saunas, Banhos e Duchas;
XVII – Barbearias, Salões de Beleza e Similares;
XVIII – Clubes de Recreação;
XIX – Funerárias;
XX – Locadoras de vídeo e de veículos;

Art. 8º - Os estabelecimentos de farmácias e drogarias obedecendo ao horário ordinário de funcionamento, obrigando-se ao cumprimento do plantão fixado pelo órgão fazendário do Município, para atendimento em horário extraordinário, inclusive à noite, até às 24h, domingos e feriados.

I – As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão, terão de afixar em lugar visível ao público, uma tabuleta ou congênere, indicando a farmácia ou drogaria que encontrar-se de plantão.

II – As farmácias e drogarias que estiverem fechadas deverão socorrer com os medicamentos, àquelas que por ventura estejam abertas e não os tenham, visando com isso, o bem estar e a saúde do nosso povo.

Art. 9º - Submeter-se-ão também ao sistema de plantão obrigatório os estabelecimentos funerários.

Art. 10 - O estabelecimento constante da escala de plantão não poderá deixar de cumpri-la, nem poderá abrir aquele que não estiver designado para fazê-lo.

Art. 11 - Não terá aplicação no território do Município, o Acordo Sindical que implique em funcionamento do comércio em horário não condizente com esta Lei.

Art. 12 - As infrações a esta Lei serão punidas com multa igual a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência vigente no Município, na primeira infração, e 20 (vinte) vezes na segunda, e assim sucessivamente, até a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 13 - A fiscalização do cumprimento da presente Lei, ficará a cargo do departamento próprio da Prefeitura Municipal de Vassouras, podendo, também, os Sindicatos de classe representar, por escrito, à Prefeitura, que, imediatamente, comprovada a infração, determinará a lavratura do auto, contra a Firma ou estabelecimento infrator.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 13 de novembro de 2007.

Wallace Tadeu de Vasconcellos Leal
Vereador